



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.168 - RS (2015/0224207-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DC3 BAR E DANCETERIA
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO DA SILVA POLICARPIO
ADVOGADOS : CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO E OUTRO(S)
ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI
FILIPE BALBINOT
ANDERSON MATTUELLA
CAMILA POLITA FACHINELLI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. OFENSA AO ART. 14, § 3º, II, DO CDC. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA RÉ DEMONSTRADA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VERBA INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela falta de demonstração de caso fortuito ou culpa exclusiva de terceiro que exonerasse a ré do dever de indenizar, bem como pela correção dos valores fixados a título de danos morais e estéticos, e, ainda, do pensionamento fixado em razão da perda da capacidade laborativa do autor. Reformar tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, atraindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.168 - RS (2015/0224207-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DC3 BAR E DANCETERIA
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO DA SILVA POLICARPIO
ADVOGADOS : CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO E OUTRO(S)
ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI
FILIPE BALBINOT
ANDERSON MATTUELLA
CAMILA POLITA FACHINELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

GUSTAVO DA SILVA POLICARPIO (GUSTAVO) ajuizou ação indenizatória contra DC3 BAR E DANCETERIA (DC3), em razão de uma briga ocorrida na danceteria, tendo sido atingido por uma garrafa arremessada por um dos indivíduos envolvidos na rixa, que acertou o seu rosto e causou grave lesão em seu olho direito.

A ação foi julgada procedente para condenar DC3 ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos, pensionamento no patamar de 1/2 salário mínimo a contar de 1º/4/2014, quando o autor completará idade mínima para exercer atividade remunerada, bem como custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e demais consectários legais.

Interposta apelação por DC3, o Tribunal gaúcho deu-lhe parcial provimento a fim de reduzir a verba indenizatória por dano moral para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e reduzir os danos estéticos também para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ. fls 326/330).

Irresignada, DC3 interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 535 do CPC/73, 14, § 3º, II, do CDC, 927, 944 e 950 do CC/02. Sustentou, em suma, (1) omissão e adoção de premissa equivocada, no que concerne à negativa de exame de prova e ao pedido de reforma da vitaliciedade da pensão e de seu índice; (2) a ocorrência de excludentes de responsabilidade, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e caso fortuito; (3) a exorbitância do valor indenizatório por dano moral e estético; e, (4) ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível o pensionamento dada a inexistência de incapacidade laborativa, a qual foi apurada com base em erro na valoração da prova.

O apelo nobre foi indeferido na origem por inexistir omissão no acórdão, bem como pela incidência da Súmula nº 7 do STJ, sobrevindo agravo em recurso especial, não provido por este relator, em decisão sumariada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA. APELO RARO. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. (2) OFENSA AO ART. 14, § 3º, II, DO CDC. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA RÉ DEMONSTRADA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (3) PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO. (4) PENSIONAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 452).

Contra tal decisão, DC3 interpôs o presente agravo regimental, afirmando que **(1)** o agravo em recurso especial preencheu todos os requisitos necessários a sua admissibilidade; **(2)** para sua apreciação não era necessário reexame de fatos ou provas, mas tão-somente, análise de matéria infraconstitucional; **(3)** que remanesce ponto omissso no acórdão, notadamente quanto ao fato de que o laudo pericial emitido pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, e do boletim de ocorrência da briga posterior ao momento em que GUSTAVO foi lesionado; e, **(4)** a análise do pleito de redução do valor indenizatório, fixado em 28.000,00 (vinte e oito mil reais), para os danos morais e estéticos, não requer incursão nos fatos da causa (e-STJ, fls. 460/467).

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 470/487).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.168 - RS (2015/0224207-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DC3 BAR E DANCETERIA
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO DA SILVA POLICARPIO
ADVOGADOS : CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO E OUTRO(S)
ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI
FILIPE BALBINOT
ANDERSON MATTUELLA
CAMILA POLITA FACHINELLI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. OFENSA AO ART. 14, § 3º, II, DO CDC. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA RÉ DEMONSTRADA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VERBA INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela falta de demonstração de caso fortuito ou culpa exclusiva de terceiro que exonerasse a ré do dever de indenizar, bem como pela correção dos valores fixados a título de danos morais e estéticos, e, ainda, do pensionamento fixado em razão da perda da capacidade laborativa do autor. Reformar tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, atraindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.168 - RS (2015/0224207-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DC3 BAR E DANCETERIA
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO DA SILVA POLICARPIO
ADVOGADOS : CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO E OUTRO(S)
ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI
FILIPE BALBINOT
ANDERSON MATTUELLA
CAMILA POLITA FACHINELLI

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, GUSTAVO ajuizou ação indenizatória contra DC3 em razão de uma briga ocorrida na danceteria, tendo sido atingido por uma garrafa arremessada por um dos indivíduos envolvidos na rixa, que acertou o seu rosto e causou grave lesão em seu olho direito.

A ação foi julgada procedente para condenar DC3 ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos, pensionamento no patamar de 1/2 salário mínimo a contar de 1º/4/2014, quando o autor completará idade mínima para exercer atividade remunerada, bem como custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e demais consectários legais.

Interposta apelação por DC3, o Tribunal gaúcho deu-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a verba indenizatória por dano moral para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e reduzir os danos estéticos também para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), mantidos no mais a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ. fls 326/330).

Irresignada, DC3 interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 535 do CPC/73, 14, § 3º, II, do CDC, 927, 944 e 950 do CC/02.

Como a Corte de origem negou seguimento ao nobre apelo, sobreveio agravo em recurso especial, não provido por este relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da violação do art. 535 do CPC

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração, reconheceu inexistir no acórdão os vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Assim, não há falar em omissão no acórdão.

(2) Da ofensa ao art. 14, § 3º, II, do CDC

A Corte gaúcha, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela falta de demonstração de caso fortuito ou culpa exclusiva de terceiro que exonerasse DC3 do dever de indenizar, assentando, para tanto, o seguinte:

*No **mérito**, tem-se pedido de indenização por danos morais, estéticos e materiais, decorrentes de agressão sofrida pelo autor, dentro do estabelecimento réu, que lhe resultou na perda da visão do olho direito.*

[...]

Aliás, a questão fática foi muito bem solucionada pelo Magistrado Singular Leandro da Rosa Ferreira, que com extrema acuidade e nítida percepção da questão debatida, examinou com profundidade toda a prova produzida, especialmente a testemunhal, dando adequada solução ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Nesse contexto, entendo deva ser atribuída à ré a responsabilidade pelo evento danoso, destacando que nem mesmo seus argumentos no sentido de que o estabelecimento estava sendo locado para Cátia Corti Pirobano (fls. 59-63), são capazes de lhe eximir da responsabilidade, porquanto a própria proprietária da empresa, sobrinha do representante legal da ré, declarou expressamente em depoimento testemunhal, que seu pai (irmão do representante legal da ré) e seu tio (representante legal da ré), são verdadeiramente quem administram a casa noturna. Portanto, restou evidente que a DC 3 é quem deve legitimamente responder pelo ocorrido (e-STJ, fls. 296/299).

Para reformar tal entendimento seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, destacam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a alegada existência de culpa exclusiva de terceiro demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a referida súmula.

[...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 293.757/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 1º/10/2013, DJe 25/10/2013).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE COLETIVO. LESÕES DIVERSAS E ABALOS PSICOLÓGICOS GERADOS À VÍTIMA. DANO MORAL. ALEGAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE E/OU DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PARA DESCARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COMANDO NORMATIVO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O acórdão proferido pela Corte de origem sobreleva diversas circunstâncias fáticas que circundam o evento para se chegar à conclusão a respeito da caracterização da responsabilidade civil do agravante. Torna-se impossível, assim, o reexame da questão sem a incursão no substrato fático-probatório dos autos, situação que esbarra no óbice do verbete sumular 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 543.898/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Primeira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

(3) Da insurgência quanto ao valor indenizatório

DR3 pretende a redução da verba indenizatória (danos morais e estéticos), alegando que fora fixada em valor exorbitante.

Entretanto, a Corte de origem, após acurada análise das circunstâncias fáticas que permearam o evento que ocasionou as lesões descritas na inicial, observou o seguinte:

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor, evitando reincida no comportamento lesivo.

O autor sofreu lesões corporais (grave lesão no seu globo ocular direito) em decorrência de acidente de consumo narrado na exordial e são intuitivos os abalos daí advindos, o desgaste físico e emocional com todo o tratamento e durante o demorado período de recuperação. Portanto, é possível presumir o intenso sofrimento, aflição e angústia que experimentou.

[...]

As fotografias juntadas à fl. 18 também dão conta das conseqüências da lesão, demonstrando que o autor ficou com o seu olho direito desfigurado.

No arbitramento do “quantum” indenizatório pelo dano imaterial cumpre ter em vista as condições pessoais das partes em liça.

A empresa ré ostenta porte e presumível capacidade econômico-financeira, conforme dados lançados no seu contrato social (fl. 52). De sua vez, o autor é pessoa pobre e jovem e de pouca idade (22 anos) e terá de conviver pelo resto da vida com a lesão na face.

Levando em conta os critérios adotados pela Câmara em feitos análogos, estou reduzindo o “quantum” indenizatório a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), e arbitrando a indenização pelo dano estético também em R\$ 14.000,00, considerando que a vítima terá que conviver com a perda da visão do olho direito e a cicatriz na face ao longo da sua vida (e-STJ, fls. 307/309).

Para reformar as considerações acima tecidas, a fim de reduzir o valor indenizatório fixado, como pretende a insurgente, demanda reenfrentamento do arcabouço fático da causa, atraindo a incidência da já citada Súmula nº 7 desta Corte.

(4) Do pensionamento fixado

Também não merece reparos o acórdão recorrido, no que tange ao valor do pensionamento, uma vez que adotados os parâmetros necessários ao seu arbitramento, conforme se vê das razões de decidir abaixo:

Quanto ao pensionamento mensal e vitalício, concessa venia, entendo deva prevalecer a solução adotada na sentença.

O artigo 950 do Código Civil prevê que:

“Art. 950 – Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

[...]

Quando a lesão corporal, temporária ou permanente, afeta a capacidade de trabalho da vítima, a indenização há de ter em conta essa diminuição da capacidade laboral, que perdura no tempo.

“In casu”, a prova pericial revela que o autor sofreu redução significativa da capacidade laborativa em virtude do acidente noticiado na inicial. Colho do laudo pericial o seguinte excerto (fls. 99/100v), “litteris”:

“O Autor exhibe graves lesões no seu globo ocular direito, que apresenta sinais inequívocos de ter sofrido ferimento penetrante (perfuração), bem como de reparo cirúrgico primário.

(...)

Trata-se, portanto, de pessoa portadora de visão monocular esquerda com acuidade visual normal. Não há invalidez total. Observa-se uma redução de capacidade funcional da ordem de 30% (trinta por cento) em relação à visão binocular normal.

Pode exercer a função de auxiliar de serviços gerais como, alias, vem fazendo, em que pese ter de despender permanentemente maior esforço.

Finalmente, a condição oftalmológica atual do Autor está enquadrada na situações de invalidez parcial e permanente.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

As informações registradas na carteira de trabalho do demandante dão conta de que ele exerceu a atividade profissional de auxiliar de linha de produção na indústria no período de 25-05-2009 a 26-08-2009 (fl. 27).

Assim, considero irrelevante a circunstância dele encontrar-se desempregado à época do evento danoso, aspecto que não é decisivo para deferir-se o pensionamento em seu prol.

O conjunto probatório evidencia que o autor sofreu ofensa à sua integridade física (perda da visão do olho direito) de que resultou diminuição da capacidade laborativa.

Por isso, penso que o autor faz jus ao pensionamento mensal, na forma do artigo 950 do Código Civil, tal como concluiu a sentença hostilizada (e-STJ, fls. 305/307).

Quanto ao ponto, nova incidência da Súmula nº 7 a obstar o acolhimento da pretensão recursal.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0224207-5

AgRg no
AREsp 774.168 / RS

Números Origem: 00040296420158217000 03424854420148217000 04123384320148217000
05111000015465 1016246320158217000 5111000015465 70062197751 70063186514
70064162464

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DC3 BAR E DANCETERIA
ADVOGADOS	: ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S) BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUSTAVO DA SILVA POLICARPIO
ADVOGADOS	: CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO E OUTRO(S) ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI FILIPE BALBINOT ANDERSON MATTUELLA CAMILA POLITA FACHINELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DC3 BAR E DANCETERIA
ADVOGADOS	: ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S) BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUSTAVO DA SILVA POLICARPIO
ADVOGADOS	: CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO E OUTRO(S) ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI FILIPE BALBINOT ANDERSON MATTUELLA CAMILA POLITA FACHINELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.